

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MERILIN TIMMERMANN DESSBESELL DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE-RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESA COM ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO VEÍCULO BENEFICIADO. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45384692), a candidata foi intimada e manifestou-se, prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45398992 - 45398630). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, tendo mantido apontamentos que totalizaram R\$ 486,62, relativos à utilização de recursos de origem não identificada e aplicação irregular de recursos públicos

(ID 45407850).

Vieram os autos à PRE para a apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo apontou divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos, haja vista a constatação da existência de uma nota fiscal não declarada relacionada a abastecimento, emitida contra o CNPJ da campanha, no valor total de R\$ 269,60.

Instada a comprovar a regularidade da despesa, a candidata afirmou não ter conhecimento da nota fiscal, e que se trata de um erro, recorrente nas prestações de contas, "onde alguém, um terceiro, apoiador, se dirige ao estabelecimento, efetiva a despesa, paga e inclui o CNPJ da campanha sem a comunicação e o conhecimento do prestador." Nessa linha, pugnou pela aplicação do princípio da boa-fé.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados ou produtos entregues, cabia à candidata providenciar o cancelamento do documento fiscal e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 269,60, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo apontou a subsistência de irregularidade em despesa com recursos do FEFC, em relação à ausência de indicação da placa do veículo abastecido, no montante de R\$ 217,02.

A candidata, embora reconheça a despesa, afirma que solicitou ao estabelecimento que emitisse carta de correção para que as informações pertinentes fossem incluídas, mas que não foi atendida em seu pedido.

A falta de indicação da placa do veículo impede que se faça a correlação entre os dados informados na prestação de contas e o valor despendido. Sendo necessário, para avaliação e aprovação dos gastos com combustível, que estes se refiram 1) a veículos em eventos de carreta, até o limite de 10 (dez) litros por veículo - desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento - e 2) a veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária - desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas e seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim - é imprescindível que haja informação da placa do veículo nas notas fiscais de abastecimento, sob pena de esvaziar-se por completo a fiscalização dos gastos com recursos públicos.

Portanto, na ausência de comprovação adequada do gasto realizado, **deve ser considerada irregular a despesa no valor de R\$ 217,02**, sendo devida a restituição ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Outrossim, a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 486,62 (R\$ 269,60 + R\$ 217,02), o que corresponde a 0,26% da receita total declarada pela candidata (R\$ 187.999,98), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 486,62 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL